

## JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO: A RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS

Maria Marta da Silva Dionísio<sup>1</sup>

Glauce Suely Jácome da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo estuda o Abandono Afetivo dos Idosos e a possibilidade da responsabilização no âmbito civil. Também conhecido como, Abandono Filial-Paterno ou Abandono Afetivo Inverso está prática tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, onde os filhos abandonam afetivamente seus pais na velhice, ferindo o dever de cuidado que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais. Diante deste cenário, a legislação brasileira possibilita a responsabilização civil dos autores desta prática e a indenização por danos morais às vítimas em decorrência dos danos psicológicos e físicos. O estudo é uma revisão de literatura e segue analisando documentos legais importantes como, Resoluções da Organização das Nações Unidas, a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso (2003). Considerando que o abandono afetivo causa danos gravosos aos idosos, a reparação no campo moral se apresenta como uma forma de compensação pelos danos sofridos, assim como uma forma de inibir novos casos, pois embora demonstrar afeto não seja obrigatório, o dever de cuidar é constitucional e não pode ser desrespeitado.

**Palavras-chave:** Direito dos Idosos, Abandono Afetivo, Responsabilização Civil.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá apresentar discussões acerca do abandono afetivo dos idosos e a possibilidade da responsabilização civil dos autores do abandono. O abandono afetivo consiste na quebra do dever de cuidado que está expresso na legislação brasileira desde a Constituição Federal de 1988 e que foi reafirmado na Política Nacional do idoso de 1994 e no Estatuto do Idoso de 2003, como também em outras legislações esparsas no ordenamento jurídico brasileiro. A quebra do dever de cuidado no que concerne ao abandono afetivo está relacionada a não oferta por parte da prole de atenção, afetividade, amor e cuidado em relação aos seus ascendentes.

Diante disto se objetiva analisar legislações que asseguram os direitos dos idosos tanto no âmbito internacional, como no âmbito nacional com o intuito de demonstrar que não somente o abandono material deve ser penalizado, mas também o abandono imaterial que

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da UNINASSAU, [martadionisio10@gmail.com](mailto:martadionisio10@gmail.com);

<sup>2</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional pela UEPB. Graduada em Direito pela UEPB. Advogada. Professora da UNINASSAU, [glaucejacome@gmail.com](mailto:glaucejacome@gmail.com).

causa danos gravosos na vida daqueles que são vítimas desta prática nefasta e vergonhosa, pois o abandono afetivo causa danos psicológicos, morais que podem acarretar até doenças físicas.

Num primeiro momento a análise vai tratar sobre as Resoluções e Conferências realizadas pela ONU (Organização das Nações Unidas), Conferências Intergovernamentais sobre Envelhecimento para a América Latina e Caribe, a Carta Magna de 1988 e as legislações infraconstitucionais como a Política Nacional do Idoso, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso que tratam dos direitos e garantias da pessoa idosa. Num segundo momento, a análise vai trabalhar o abandono afetivo sofrido pelos idosos e a responsabilização civil dos autores que são seus descendentes, assim como a visão dos tribunais sobre a temática e as perspectivas legais do abandono afetivo dos idosos.

A sociedade brasileira vive um momento de transformação, onde o número de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos não para de crescer e esta transformação deve ser celebrada e não vista como um problema. Por isso, o cenário de discriminação, exclusão e maus-tratos contra os idosos deve acabar através da educação da população desde a infância para o processo do envelhecimento, respeito da população civil aos idosos, programas e políticas públicas para a proteção e garantia dos direitos dos idosos, assim como a punição tanto do abandono material quanto do abandono imaterial ou afetivo dos idosos por meio da responsabilização civil.

## **METODOLOGIA**

O artigo foi realizado por meio de uma revisão de literatura sobre a temática do abandono afetivo dos idosos, da legislação internacional e nacional dos direitos e garantias da pessoa idosa, como também da jurisprudência sobre o abandono afetivo dos idosos e dos projetos de lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados. Ressaltando a importância da discussão do abandono afetivo dos idosos que por meio da responsabilização civil dos autores irá compensar o abandono sofrido e a inibição de novos casos.

### **1. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

O fenômeno do crescimento demográfico da população idosa não está somente restrito ao Brasil, segundo dados das Nações Unidas Brasil em 2050 o mundo terá uma população de

idosos de 2 bilhões, neste sentido uma grande transformação no padrão demográfico vem acontecendo, o que exige da sociedade de modo geral e do Direito em específico, novos estudos e novas posições para responder as demandas que se apresentam junto a este público. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seus estudos e levantamentos demonstra que houve um aumento de 18% da população idosa no Brasil do ano de 2012 até o ano de 2017 com um ganho de 4,8 milhões de idosos ultrapassando os 30 milhões de idosos em 2017.

No campo internacional do direito as discussões sobre este fenômeno já se dão desde o século passado, pois já se vislumbrava que as sociedades deveriam se preparar o quanto antes para essa transformação social, cultural, política e espiritual. A ONU (Organização das Nações Unidas) por meio de sua Assembleia Geral promoveu no ano de 1982 a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de onde resultou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, nove anos depois em 1991 a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou os Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas, contendo dezoito direitos organizados em 5 (cinco) subtítulos a saber, Independência, Participação, Cuidados, Autorrealização e Dignidade abrangendo todas as áreas necessárias para a proteção e o bem-estar dos idosos tratando desde direitos básicos como alimentação, saúde, vestuário até oportunidades para o desenvolvimento pleno do seu potencial, a libertação da exploração, além de maus tratos físicos e mentais.

Sequencialmente, em 1992 foi realizada a Conferência Mundial sobre o Envelhecimento, também promovida pela Assembleia Geral das Nações Unidas de onde foi gestada o Manifesto sobre o Envelhecimento com medidas a serem adotadas pelos Estados Nacionais para a melhoria da qualidade de vida da população idosa, assim como a preparação e o aperfeiçoamento das sociedades em relação a está temática respeitando as singularidades de cada cultura. Tais medidas que exigem a observância do Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento, a ampla difusão dos Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas com mais de sessenta anos até a ampliação da cooperação internacional para o alcance dos objetivos propostos, sendo estabelecido o ano de 1999 como Ano Internacional do Idoso “em reconhecimento a chegada da humanidade a maturidade demográfica e a promessa de que amadureçam as atitudes e as capacidades da esfera social, econômica, cultural e espiritual” (PROCLAMAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO, 1992, p. 14). Já no século XXI ocorreu a II Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento em Madri com o objetivo de desenvolver a Política Internacional para o Envelhecimento para

o século XXI, desta assembleia a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madri.

Pode-se perceber, a grande preocupação no campo internacional em relação ao fenômeno demográfico do envelhecimento populacional e a grande comemoração deste acontecimento considerado um dos mais importantes acontecimentos sociais dos últimos anos, com a intenção de preparar as pessoas desde a infância para que possam viver bem em todas as etapas da vida. Em todos os documentos já mencionados estava expresso a preocupação com o crescimento da população idosa nos países em desenvolvimento, este crescimento se dá de uma forma mais rápida do que nos países desenvolvidos, chamando a atenção para qualidade de vida destas pessoas que chegavam a uma idade avançada e devido as condições ofertadas por seus países não tinham os direitos resguardados e efetivados.

Influenciada por este contexto, a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe) realiza em novembro de 2003 a I Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe em Santiago no Chile, onde foi aprovada a Estratégia Regional de Implementação do Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento. Em 2007 foi realizada a II Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe em dezembro de 2007 em Brasília, na ocasião foi apresentada a Declaração de Brasília sobre o Envelhecimento, assim sendo em maio de 2012 a referida declaração foi reafirmada na III Conferência Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe desta vez em São José na Costa Rica.

As ações internacionais em relação a proteção dos idosos e a preparação dos países para amparar as demandas que estão surgindo não param por aqui, pois em maio de 2014 a Comissão de Direitos Humanos da ONU nomeou o 1º (primeiro) Especialista Independente no usufruto de todos os Direitos Humanos por pessoas idosas e em 2018 com o intuito de inserir a população idosa no mundo digital foi adotada a Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos para as Pessoas Idosas, para que estes possam adotar e estarem inseridos no mundo digital e que este deixe de ser mais um fator de exclusão e passe a ser um fator de inclusão. Apesar de todas essas medidas, conferências e declarações com o intuito de inserir todas essas discussões na agenda governamental dos países em desenvolvimento, estes ainda carecem de programas e políticas públicas que possam efetivar essas medidas e adequá-las a cada realidade, pois as discussões sobre o envelhecimento humano ainda são cercadas por muitos preconceitos e negligências e o que deveria ser comemorado é visto como um problema.

## **1.1 OS DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA IDOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição de um país tem por objetivo estabelecer todas as normas jurídicas que serão necessárias para sua organização e aplicação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 além de estabelecer as normas constitucionais relativas à sua organização política, a repartição de competências dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) traz consigo um forte caráter garantidor e protetor dos direitos fundamentais e sociais norteados pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente no Art. 1º, III da CF/88. O Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais em seu Capítulo I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos traz o Art. 5º que logo em seu caput explicita que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2017, p. 07)

Logo no início do caput deste artigo a Carta Magna de 1988 veda qualquer tipo de distinção entre os cidadãos e isto obviamente se aplica na questão da idade, porém a CF/88 não para por aqui no que concerne a proteção dos idosos, em seu Título VIII- Da Ordem Social, Capítulo VII- Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso expressa a redação de dois importantes artigos, o 229 e o 230 que tratam diretamente da proteção constitucional dos idosos.

O Art. 229 traz a seguinte redação “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”(BRASIL, 2017,p. 69). A norma constitucional no final do seu artigo deixa claro o dever de cuidado que os filhos devem ter em relação aos pais na velhice, logo em seguida o Art. 230 vai explicitar que “ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2017, p.69), a CF/88 estabelece uma tríade responsável pela garantia dos direitos fundamentais dos idosos que são a família, a sociedade e o Estado, nenhuma destas três entidades exclui a responsabilidade da outra, mas a família aparece em primeiro lugar devido ao contato mais íntimo e próximo com seus idosos, pois nela estão inseridos segundo a Dra. Kátia Boulos a afetividade que é o fundamento e a finalidade da entidade familiar, a estabilidade que exclui os relacionamentos casuais e a ostensibilidade que é a apresentação pública como unidade familiar. Logo em seguida se apresenta a sociedade, a comunidade que também é responsável pela integração e

pelo bem-estar dos idosos aplicando-se assim o princípio constitucional da solidariedade presente no inciso I do Art.3º e o Estado que também é diretamente responsável pela proteção dos direitos e garantias da pessoa idosa, como também pela realização de programas e políticas públicas para a efetivação dos direitos norteado pelo princípio constitucional da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda no Título VIII da Constituição Federal, que trata da Ordem Social, especificadamente no capítulo II- Da Seguridade Social é possível verificar importante proteção aos idosos com a garantia dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social que são ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade. Mesmo com todo esse aparato constitucional as medidas previstas não foram totalmente efetivadas, de modo que é preciso aperfeiçoar o sistema de proteção para concretizá-la.

## **1.2 NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO**

A Constituição Federal (1988) em seu art. 203 prevê que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)” (BRASIL, 2017, p.63). Mais adiante, traz como objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(BRASIL, 2017, p.63).

A partir deste mandamento constitucional, a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993) é organizada estabelecendo um benefício mensal às pessoas idosas que não possuem nenhuma renda, mesmo que não façam ou tenham feito recolhimento junto ao sistema previdenciário. No ano seguinte em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.842, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, instituindo a Política Nacional do Idoso pautada no seguinte: “Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL, 2017, p. 01).

A Política Nacional do Idoso está organizada em 6 (seis) capítulos e regulamenta sete áreas de atuação, quais sejam, promoção e assistência social; saúde; educação, trabalho e

previdência social; habitação e urbanismo; justiça, cultura, esporte e lazer, caracterizando-se assim como mais uma medida de viabilização e auxílio aos entes federados na aplicação dos direitos dos idosos.

Apesar das formas de proteção legal já existentes, além da negligência estatal na efetivação desses direitos, a sociedade, assim como as próprias famílias tratam o envelhecimento como algo ruim, discriminando, excluindo, e muitas vezes agredindo tanto fisicamente como psicologicamente seus idosos, criando a necessidade de mais um dispositivo legal de proteção que é a lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que segundo Viegas e Barros (2016, p.177) “É marcado por um conjunto de normas possuidoras de um cunho moral que já deveriam estar implícitos na formação educacional de todo e qualquer ser humano. O Estatuto responsabiliza a família, o Estado e a sociedade.” Ademais o Estatuto do Idoso é um grande instrumento para a garantia dos direitos e da proteção dos idosos como está expresso em seu Art. 2º:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação da sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2017, p.3).

Tendo em vista todo o aparato legal que concerne aos direitos dos idosos devido a grande problemática que estes enfrentam no dia-a-dia, como o abandono material e afetivo, a exclusão, a discriminação, a negligência entre outras causas, umas das ramificações do direito que é o direito de família vem se deparando e abordando cada vez mais esta temática que infelizmente está presente na sociedade brasileira. Em relação ao abandono material dos filhos para com seus pais a legislação deixa bem clara e já pacifica todas as discussões de que estes devem prestar essa assistência aos pais idosos que não tenham condições de se manter, isto encontra-se expresso no artigo 1696 do Código Civil de 2002.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2018, p.241).

Ou seja, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e não somente dos pais em relação aos filhos, todavia o abandono material não é o único sofrido pelos idosos, pois junto ou isoladamente ao abandono material existe o abandono afetivo das famílias em relação aos seus idosos e este abandono não gera menos danos do que o abandono material, pois afeta diretamente o psicológico refletindo também na saúde física destas pessoas que estão em um momento que necessitam cada vez mais do cuidado e da atenção familiar.

## 2. O ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS

O abandono afetivo dos idosos também conceituado como, Abandono Filial-Paterno, Teoria do Desamor ou Abandono Afetivo Inverso, infelizmente é uma prática corriqueira na sociedade contemporânea, ocorrendo em um momento de vulnerabilidade e de necessidade de assistência dos idosos por parte de seus descendentes, onde são tratados com descaso ou colocados em casas de repouso ou instituições asilares de longa permanência, mesmo tendo suas famílias aptas para o seu cuidado.

Segundo Viegas e Barros (2016, p.30) a palavra abandono possui duas acepções, o abandono material e o abandono imaterial. O abandono material está relacionado a não oferta de condições básicas de sobrevivência como, uma alimentação de qualidade, saúde, vestimentas, residência digna, medicamentos, ou seja, quando ocorre a quebra do dever de cuidado que está assegurado constitucionalmente e também nas legislações infraconstitucionais como, o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso e resoluções que versam sobre a proteção dos idosos. Por conseguinte, o abandono imaterial também fere diretamente esse dever de cuidado, porém este está relacionado ao descaso emocional dos familiares que não ofertam a atenção nem o amor necessário aos seus idosos, assim como bloqueiam as formas de interação e de convívio social com os demais parentes e com a sociedade causando enfermidades na mente que refletem no corpo.

Nos últimos anos, diversos estudos têm apontado uma forte associação entre a solidão e a incidência de doenças crônicas em idosos. De fato, pesquisadores da Universidade de Chicago descobriram que o isolamento pode aumentar o risco de morte em 14% nas faixas etárias mais avançadas. O trabalho, liderado pelo psicólogo e especialista no assunto John Cacioppo, descobriu que o estresse provocado por essa sensação induz respostas inflamatórias nas células, afetando, entre outras coisas, a produção de leucócitos, estruturas que defendem o organismo de infecções. (CORREIO BRASILIENSE, 2018, p.02)

O Estatuto do Idoso em seu Art. 4º esclarece que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (BRASIL, 2017, p.03), também no artigo 98 alerta e determina penalidade quando se “Abandonar os idosos em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena-detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”(BRASIL, 2017, p. 99). Além disso, no Art.99 é claro:

Expor a perigo a integridade ou a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou

inadequado: Pena- detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 2017, p.100).

Diante do exposto o Estatuto do Idoso deixa claro que qualquer violação contra os direitos dos idosos, assim como qualquer forma de violência tanto a física quanto a psíquica configuram crime.

## **2.1 ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS E A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

No tocante à responsabilização civil em relação ao abandono afetivo que no caso dos idosos denomina-se, abandono afetivo inverso, a falta de afeto, de amor em relação aos idosos aponta diretamente para o dever de cuidado previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso e nas outras legislações esparsas já mencionadas, sendo que tal dever é da família, da sociedade e o Estado.

O Código Civil de 2002, por sua vez, prevê em seu Art. 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2018, p. 50). Por esta orientação legal é possível considerar que quando os filhos não prestam a devida assistência aos pais no curso de sua velhice, etapa da vida onde se necessita de apoio, atenção e carinho, o dano psicológico aos idosos é inevitável, logo, descumprindo o que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, havendo o dano psicológico e moral que pode ser comprovado por perícias médicas e testemunhas, o nexo de causalidade da conduta por ação ou omissão por parte dos filhos em relação aos pais e a culpa destes, configura-se a responsabilidade civil subjetiva dos filhos em relação aos pais abandonados, sendo passível a indenização por danos morais, como uma forma de compensação dos danos sofridos.

Os Tribunais de Justiça do Brasil já estão adotando intensamente esse posicionamento, ainda que seja considerado que afeto e amor não podem ser contabilizados, pois o que se pretende tutelar e exigir é o dever de cuidado determinado pela Carta Magna de 1988. Como um dos exemplos positivos deste posicionamento tem-se o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que em apelação civil nº 70078213832 nega a indenização por danos morais a uma filha por falha médico-hospitalar que levou sua mãe a óbito, mesmo comprovada a falha, pois foi constatado o abandono afetivo que a mãe sofria por parte de sua filha, a idosa além de doente era mentalmente vulnerável. Outra decisão foi na Vara Civil da Comarca de Brasileia-AC onde a filha recebeu somente 50% da herança do pai idoso falecido, enquanto os outros

50% foram destinados ao Lar dos Vicentinos, em Cáceres/MT, instituição onde o pai vivia, pois também foi constatado o abandono afetivo por parte da filha já que na lavratura da certidão de óbito os funcionários não souberam informar se o falecido deixava filhos. São casos hediondos como estes que comprovam ainda mais a perversidade do abandono afetivo em relação àqueles que já fizeram e que ainda podem fazer tanto por suas famílias.

A responsabilização por abandono afetivo inverso, além da compensação do dano causado aos idosos também se apresenta como uma forma de inibição dessas condutas, pois elas não ficariam impunes, como apresentam Viegas e Barros (2016, p.168) “Embora amar não seja obrigatório, cuidar é um dever constitucional que não pode ser descurado.” Ou seja, mesmo que os idosos estejam em sua plena capacidade física e psicológica é dever da família, da sociedade e do Estado garantir e proteger os seus direitos em respeito a sua dignidade humana, a sua experiência e a grande importância que tem na sociedade.

Em decorrência destes fatores no ano de 2017 a CCJ (Comissão de Justiça e Redação) aprovou uma proposta que estabelece penas para o abandono afetivo dos idosos, segundo site da Câmara dos Deputados (2017, p.01) “pela proposta quem não der ao idoso conforto moral, afetivo ou material pode ser detido, em pena de um a três meses, que pode ser revertida em indenização à vítima” não excluindo a responsabilização civil dos familiares e o dever das entidades de atendimento ao idoso de informar ao Ministério Público o abandono. Esta proposta é originária do PL 4562/16 e do PL 6125/16). Que tratam sobre a indenização por danos morais e a detenção caracterizando o abandono como crime, respectivamente. As propostas agora unificadas aguardam a análise e a aprovação do Parlamento Nacional, podendo ser mais um avanço para a responsabilização civil e penal por abandono afetivo dos idosos.

Ainda que a legislação traga fundamentos e encaminhamentos importantes para a proteção dos idosos, é necessária uma cultura de respeito, uma educação que aponte para a conscientização de que as pessoas de um modo geral, podem e precisam passar por um processo de envelhecimento humano e digno, sendo assim, cuidar e respeitar os idosos de hoje é preparar uma sociedade melhor para os idosos de amanhã, combatendo o ciclo atual de desrespeito, crueldade e preconceitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de todas as discussões abordadas fica evidente que a sociedade brasileira ainda tem muito o que evoluir no que diz respeito a sua relação com os idosos. Pensamentos

retrógrados de que estes são um “peso” ou de que não tem mais nada a acrescentar, devem ser eliminados e está tarefa cabe a todos. A legislação apesar de não acompanhar todas as evoluções sociais, se apresenta cheia de instrumentos para a proteção e garantia dos direitos dos idosos, porém o que falta é a efetivação por meio do Estado com programas e políticas públicas, a conscientização dos cidadãos civis do respeito e carinho para com os idosos e que as famílias possam ter a consciência da grande importância destes em suas vidas.

Medidas para a responsabilização pelo abandono afetivo de idosos devem ser efetivadas para o cumprimento efetivo da legislação de proteção e de defesa das pessoas com mais de sessenta anos para que de forma pedagógica, haja uma mudança de comportamento, reforçando a importância de um abraço, de uma palavra de afeto, pois muito mais perdem do que ganham excluindo seus idosos do convívio familiar, a responsabilização também vem como uma forma de frear e inibir novos casos de abandono e garante aos idosos mais um aparato legal seja em qual for a situação que estejam inseridos, segundo o jurista Gustavo Sirena ( 2019, p.05) “a punição para o abandono afetivo dos idosos deveria ser muito maior”. Pois o que se fala é em dever de cuidado que está assegurado constitucionalmente e conseqüentemente nas outras legislações já mencionadas e este dever não pode ser desrespeitado, primeiramente porque se trata de uma questão de humanidade e juridicamente porque vai de encontro com tudo o que a legislação expressa, devendo por isso ser punido.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Edição administrativa do Senado Federal. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Código Civil – **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002/** supervisão editorial Jair Lot Vieira – 2. ed. – São Paulo: EDIPRO, 2018. (Série legislação)

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Nações Unidas. **A ONU e as pessoas idosas**. Janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.nacoesunidas.org>>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

BRAZILIENSE. Correio. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. Junho de 2018. Disponível em: <[especiais.correiobraziliense.com.br](http://especiais.correiobraziliense.com.br)>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito de. **Abandono Moral e Afetivo dos idosos**. Maio de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

NOTÍCIAS. Câmara. **CCJ aprova penas para o abandono de idosos por familiares**. Outubro de 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção Social aos Idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil**. R. Kátal, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jan/jun, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/ UFRGS, Porto Alegre, Volume XI, número 3, p.168-201, 2016.